



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13933.000037/2005-71
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-001.068 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria PIS
Embargante DALLEGRAVE MADEIRAS S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISCUSSÃO DE MÉRITO.

Não cabem embargos de declaração para reabrir discussão do mérito dos fundamentos utilizados no acórdão. Apenas cabem os embargos em caso de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 27/11/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sérgio Celani e Daniel Mariz Gudiño.

EDITADO EM: 27/11/2012

Relatório

O presente processo discutiu se a empresa recorrida faria jus à restituição do PIS, já que havia pedido este mesmo período em outro processo administrativo, já findo.

A decisão proferida foi de negar provimento ao recurso, entendendo que havia ocorrido duplicidade na apresentação do pedido.

Irresignada, a embargante apresenta embargos de declaração, buscando discutir a possibilidade de análise do seu recurso voluntário, já que no pedido originário não teria sido analisado o mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como podemos observar do recurso interposto pela embargante, esta busca em sede de embargos de declaração rediscutir o mérito da decisão que, à época, entendeu não ser possível de análise novo pedido administrativo de restituição sobre o mesmo período.

Em que pese as alegações da recorrente possuírem fundamento, esta irresignação não pode ser apontada em sede de embargos de declaração.

Não há nos embargos interpostos qualquer afirmação de omissão efetiva no julgado, mas sim de inconformismo com a decisão proferida.

Desta feita, o recurso cabível no caso é o especial, não os embargos de declaração.

Este é o entendimento desta Corte:

Primeiro Conselho de Contribuintes.

8ª Câmara. Turma Ordinária

Acórdão nº 10808148 do Processo 10920001416200114

Data 26/01/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISCUSSÃO DE MÉRITO - Não cabem embargos de declaração para reabrir discussão do mérito dos fundamentos utilizados no acórdão. Apenas cabem os embargos em caso de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. Embargos rejeitados.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/11/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 20/12/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 27/11/2012 por LUCIANO LOPE S DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 27/12/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Processo nº 13933.000037/2005-71
Acórdão n.º **3201-001.068**

S3-C2T1
Fl. 399

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e os rejeito, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 22 de agosto de 2012.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator